

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 24 DE 22 DE MAIO DE 1974**

**Revoga a Resolução Nº 15, de 26 de novembro de 1971, publicada no Diário Oficial da União (Seção I - Parte II) de 30.12.71, e altera, em decorrência, dispositivos da Resolução nº 20/73.**

O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497, de 1º de abril de 1968, e tendo em vista o que estabelecem os itens X, XII, XVII e XX do artigo 31 do citado Regulamento e, ainda, de acordo com o artigo 7º, itens III, VI, VIII, XVIII, XXII, XXX e XXXI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 16, de 18 de janeiro de 1972,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Fica revogada a Resolução nº 15, do CONFE, aprovada na Sessão Ordinária nº 325, realizada em 26 de novembro de 1971, e publicada no Diário Oficial da União (Seção I - Parte II) de 30 de dezembro de 1971.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 20/73 terá a seguinte redação:

"Art. 1º - Os diplomados em Estatística por estabelecimento de ensino superior, no Brasil, oficial, oficialmente reconhecido, ou em fase de reconhecimento, ficam obrigados, em obediência à legislação vigente, a providenciar o competente registro de pessoa física no Conselho Regional de sua jurisdição, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da colação de grau

. Parágrafo único. A documentação a ser apresentada no ato do requerimento ser:

- a) Certificado de conclusão de curso superior de Estatística, do qual devem constar, além de outros, os seguintes elementos:
  - 1) data da colação de grau;
  - 2) histórico escolar completo;
  - 3) assinatura do Diretor do estabelecimento de ensino e respectivo Secretário.
- b) A documentação contida no parágrafo único do artigo 43, do Regulamento, no que couber.
- c) Carteira Profissional de empregado, fornecida pelo Ministério do Trabalho, acompanhada de declaração fornecida pelo empregador, referente à atividade que o interessado exerça ou tenha exercido na firma, para efeito de verificação das anotações contidas;
- d) Certidão das atribuições exercidas pelo interessado, passada pelo Interessado, passada pelo Órgão competente da Repartição a que pertença, se for o caso; e,
- e) Na falta de meios de comprovação das alíneas c e d, anteriores, por não exercer ou ter exercido o requerente qualquer atividade com vínculo empregatício, atestado devidamente esclarecedor do não exercício profissional de atividades de Estatística, passado por duas autoridades públicas, com firmas reconhecidas."

Art. 3º - O artigo 3º da Resolução nº 20, de 12 de janeiro de 1973, do CONFE, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os Estatísticos que não requererem seu registro profissional, dentro do prazo estabelecido no artigo 1º desta Resolução, ficarão sujeitos ao pagamento das multas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497/68.

Parágrafo 1º - Ficarão igualmente sujeitos, no ato da petição, ao pagamento da multa de 50% do maior salário-mínimo da jurisdição do CONRE, vigente à época da apresentação do pedido de

registro, bem como ao posterior pagamento das anuidades já vencidas acrescidas da multa de 50% dos respectivos valores;

Parágrafo 2º - O pagamento da taxa de 10% sobre o maior salário-mínimo regional, referida no parágrafo 3º do artigo 2º desta Resolução (20), não exime o requerente das taxas previstas nos itens 2 e 7, da resolução nº 10/68, devidas quando da efetivação do registro definitivo;

Parágrafo 3º - Ficarà isento das sanções cominadas no parágrafo 1º deste artigo o Bacharel que, comprovadamente, na forma das alíneas c, d e e do parágrafo único, do artigo 1º desta Resolução (20), não houver exercido cargo, função ou emprego de Estatístico, ou assessoramento, chefia ou direção de órgão previstos na Lei nº 4.739/65, no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.497/68 e na Resolução do CONFE nº 14/71, privativos do Estatístico"

Art. 4º - O artigo 6º da Resolução nº 20/73 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Aos Estatísticos diplomados nos exercícios anteriores ao de 1972, que ainda não tiverem requerido o competente registro profissional, será concedido prazo até 31 de maio do corrente ano para providenciarem sua inscrição, ficando incurso, porém, no pagamento das anuidades e multas previstas no parágrafo 1º do artigo 3º (Resolução 20), desde que não atendam ao disposto nas alíneas c, d e e, do parágrafo único do artigo 1º desta Resolução (20).

Parágrafo único - Fica mantido o parágrafo como se encontra na Resolução 20, original.:

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1974

Anchizes do Egito Lopes Gonçalves  
PRESIDENTE

**Aprovado na Sessão Ordinária nº 480, de 22 de maio de 1974.**